



PROCESSO N° TST-RR-478-19.2011.5.03.0097

A C Ó R D ã O
4ª TURMA
VMF/tm/pcp/drs

RECURSO DE REVISTA - JORNADA DE TRABALHO 12X36 - INSTITUIÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE. A fixação da jornada especial de 12x36 requer a formalização de instrumento coletivo, nos termos do art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna, na medida em que extrapola o limite legal imposto para a jornada máxima de trabalho diária de que trata o *caput* do art. 59 da CLT. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser válida cláusula de acordo ou convenção coletiva prevendo jornada de trabalho sob o regime de 12x36 horas. Em tal hipótese, não é devido ao empregado o pagamento de horas extraordinárias relativamente àquelas laboradas entre a 10ª e 12ª diárias. Precedentes da Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-478-19.2011.5.03.0097, em que é Recorrente **USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS** e Recorrido **GILBERTO TORRES ANDRADE**.

O 3º Tribunal Regional do Trabalho, em decisão proferida pela Desembargadora Emília Facchini, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, porque não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Interpõe agravo de instrumento a demandada sustentando, em síntese, que o apelo merecia regular processamento.

Foram apresentadas **contraminuta e contrarrazões**.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 83 do RITST.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-478-19.2011.5.03.0097

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

2.1 - JORNADA DE TRABALHO 12X36 - INSTITUIÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE

A 10ª Turma do Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, sob o fundamento de que "a negociação coletiva em torno da jornada do turno ininterrupto de revezamento encontra limite na 8ª hora diária". Consignou, *in verbis*:

.....
O MM. Juiz de Origem acatou integralmente a negociação coletiva acerca da duração de 12 horas dos turnos ininterruptos de revezamento, rejeitando o pedido de pagamento de horas extras que ultrapassaram a 8ª diária e de adicional de horas extras sobre as 7ª e 8ª horas trabalhadas.

O autor insiste no pedido de condenação da reclamada no particular, inclusive com aplicação do divisor 180.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que o reclamante laborava em regime de turnos de revezamento e cumpria jornada de 08 e 12 horas diárias, esta última no período imprescrito até 14.10.2007, das 7:00h às 19:00h, por dois dias, e das 19:00h às 07:00h, por outros dois, com folga nas 96 (noventa e seis) horas seguintes, aí incluído o repouso semanal remunerado, conforme acordos coletivos, em especial aqueles intitulados "Instrumento Coletivo sobre Turnos Ininterruptos de Revezamento, com Efeitos Normativos" (f. 189/203).



PROCESSO N° TST-RR-478-19.2011.5.03.0097

A referida negociação teve início em 2002 e ficou acertada nos seguintes moldes:

*“A partir de 07/01/2002 a **USIMINAS** passará a adotar jornadas diárias de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento para os seus **EMPREGADOS** que trabalham na operação e em atividades de apoio, utilizando a seguinte Tabela/Regime, com o detalhamento constante dos sucessivos itens que compõem a presente Cláusula:*

(...)

*2.1 Serão, portanto, 4 (quatro) Turmas de **EMPREGADOS** revezando-se em 2 (dois) Turnos de Trabalho;*

(...)

2.3 Cada jornada corresponderá a 11 (onze) horas normais de trabalho, na qual estão abatidos os intervalos para repouso e/ou alimentação (...)” (grifos no original – f. 190).

Os instrumentos coletivos que vigoraram no período imprescrito ratificaram o acordo anterior quanto às 12 horas do turno ininterrupto, merecendo destaque as seguintes disposições:

*“2. Fica mantida a atual jornada diária de trabalho para os **EMPREGADOS** que trabalham na operação e nas áreas de apoio, bem como a tabela/regime já implementada, assim caracterizada:*

*a. 4 (quatro) turmas de **EMPREGADOS** revezando-se em 2 (dois) Turnos de Trabalho.*

b. 2 (dois) Turnos de Trabalho nos horários de 7:00 às 19:00 horas e de 19:00 às 7:00 horas;

c. 2 (dois) Intervalos para repouso e/ou alimentação, de 30 (trinta) minutos cada, por turno;

d. Jornadas de 11 (onze) horas trabalhadas, já abatidos os intervalos para repouso e/ou alimentação concedidos na forma do item “c”;

e. 4 (quatro) Jornadas de Trabalho seguidas de 96 horas consecutivas de Folga sendo as últimas 24 horas que correspondem ao Descanso Semanal Remunerado;

f. Os 2 (dois) primeiros dias de trabalho, no horário de 7:00 às 19:00 horas e os 2 (dois) últimos dias de trabalho, no horário de 19:00 às 7:00 horas;



PROCESSO N° TST-RR-478-19.2011.5.03.0097

g. Ciclo total de trabalho compreendendo 8 (oito) semanas, conforme quadro demonstrativo abaixo, resultando numa Jornada Média Semanal de efetivo trabalho de 38 horas e 30 minutos (trinta e oito horas e trinta minutos).

(...)

Cálculo da jornada média semanal:

- 4 semanas X 4 dias = 16 dias X 11 horas = 176 horas

- 4 semanas X 3 dias = 12 dias X 11 horas = 132 horas

- Total = 308 horas

- 308 horas/8 semanas = **38 horas e 30 minutos**” (grifos no original – f. 194/195 e f. 198).

Entretanto, d.v., esta avença não pode ser acatada. Alinho-me ao entendimento consagrado na Súmula 423 do TST, segundo o qual “Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito a pagamento das 7ª e 8ª horas como extras”.

A dicção do referido verbete é clara no sentido que a negociação coletiva em torno da jornada do turno ininterrupto de revezamento encontra limite na 8ª hora diária, o que também se coaduna com a norma inserta no caput do art. 59 da CLT de que “a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho”.

(...)

Deste modo, o recorrente faz jus ao pagamento, como extra, das horas trabalhadas entre a 9ª e 12ª horas diárias (limite da inicial), de 21.03.2006 a 14.10.2007. A partir dessa data, a recorrida passou a adotar a duração de 08 horas para o turno ininterrupto, como demonstrado às f. 201/203, esta, sim, uma negociação válida, nos termos da mencionada Súmula 423 do TST.

Frise-se que as contrapartidas/compensações estipuladas nos ACT e invocadas pela recorrida, consubstanciadas no pagamento anual de uma “indenização compensatória”, bem como um adicional “de 5% (cinco por cento) sobre o salário base”, somente podem ser entendidas como benefícios advindos da majoração válida da jornada constitucional de 6 para



PROCESSO Nº TST-RR-478-19.2011.5.03.0097

8 horas. Vale dizer, não se prestam a autorizar o elastecimento de mais 4 horas diárias.

Cumpra lembrar que a proteção concedida aos trabalhadores do turno ininterrupto de revezamento deve-se ao fato de que esta condição laboral é extremamente prejudicial à saúde do trabalhador, em virtude da alteração do seu relógio biológico, por exemplo. Destarte, ainda que a cada 4 dias de labor seja sucedido de uma folga na mesma proporção, esta se revela insuficiente para afastar os efeitos deletérios de uma jornada de 12 horas para este tipo especial e regime de trabalho.

Nas razões recursais a reclamada sustentou a validade da norma coletiva, a teor dos arts. 7º, XXVI e XIV, da Constituição Federal e 621 a 625 da CLT. Trouxe arestos à colação.

A questão ora examinada trata de conferir validade a cláusula de acordo coletivo instituindo regime compensatório em jornada 12x36.

As normas relacionadas à duração do trabalho visam tutelar a integridade mental e física do trabalhador, concomitantemente ao aprimoramento de sua produção. Daí porque a limitação temporal da jornada do trabalho pelo ordenamento jurídico.

De fato, a Constituição da República de 1988 prestigiou a representação sindical e seus instrumentos de atuação, reconhecendo, em seu art. 7º, XXVI, as convenções e acordos coletivos de trabalho, e incentivando a tentativa de negociação coletiva, no seu art. 114, § 2º, visto que os sindicatos representativos das categorias econômica e profissional possuem poderes para negociar e estabelecer condições de trabalho.

É importante ressaltar a flexibilização dos direitos trabalhistas implementada pela atual Constituição Federal e fundada na autonomia coletiva privada, na qual se encontram assegurados os direitos mínimos dos trabalhadores e, ao mesmo tempo, possibilitada a sobrevivência das empresas, permitindo a obtenção de benefícios para os empregados, com concessões mútuas.

Ressalte-se que a redação do art. 7º, XIII, da Carta Magna, no qual o legislador constituinte autorizou a compensação de



PROCESSO Nº TST-RR-478-19.2011.5.03.0097

horários mediante acordo ou convenção coletiva do trabalho, não impõe nenhuma restrição.

A pactuação coletiva visando a instituição do regime de 12x36 pressupõe o interesse e a necessidade das partes em manter doze horas de labor consecutivo, em face da natureza da atividade exercida pelo empregado e a necessidade do empregador, quando se tratar de serviços cuja execução possa acarretar prejuízo eminente, ou em proveito do trabalhador. O período de trabalho diário elastecido resta compensado por um período maior de descanso de trinta e seis horas consecutivas.

Não obstante o objetivo de sua instituição constitua uma exceção, e, diga-se, benéfica ao trabalhador, não há como impedir que o hipossuficiente valha-se das horas destinadas ao repouso para buscar outra colocação concomitante no mercado de trabalho, visando a aumentar sua renda.

Desta feita, a instituição do regime 12x36 deve ser tratada com o máximo rigor no que diz respeito à observância estrita das regras que envolvem a sua adoção, o que, no entanto, não se traduz em dizer que não possa ser adotado por meio de acordo coletivo.

Assim, é imperativo que a fixação da jornada especial de 12x36 seja formalizada por instrumento coletivo, nos termos do art. 7º, XIII, da Carta Magna, na medida em que extrapola o limite legal imposto para a jornada máxima de trabalho diário de que trata o *caput* do art. 59 da CLT.

A jurisprudência desta Corte superior segue o entendimento de que o regime é válido quando celebrado via acordo coletivo, nos termos dispostos no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, dada a absoluta excepcionalidade do regime.

Precedentes:

RECURSO DE EMBARGOS. JORNADA DE TRABALHO EM REGIME DE 12X36. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS APÓS A 10ª DIÁRIA. A jornada de trabalho de 12 x 36 é extremamente benéfica ao trabalhador, e é adotada usualmente em específicos ramos de atividade como hospitais, segurança, p. ex.. Nesse regime a jornada excedente de 12 (doze) horas é



PROCESSO N° TST-RR-478-19.2011.5.03.0097

compensada com um período maior de descanso, 36 (trinta e seis) horas, e, principalmente, com a redução das horas trabalhadas ao final de cada mês. Enquanto o trabalhador que cumpre 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais e jornada normal de oito horas, limitações previstas no inciso XIII, do artigo 7º da Carta Magna, acaba por trabalhar 220 (duzentas e vinte) horas por mês. Não há como se retirar a validade do regime, pela concessão de horas extraordinárias após a 10ª diária, com base no art. 59, § 2º, da CLT, sob pena de se retirar a validade do acordo de compensação de jornada, historicamente adotado por diversas categorias, para adoção do regime de 12x36 horas, mediante participação da entidade sindical, e que possibilita ao empregado, após uma jornada maior de trabalho, de doze horas, o descanso determinado, de trinta e seis horas, baseado na livre negociação havida entre as partes, não havendo se falar em jornada prejudicial ao trabalhador. Precedentes da SDI. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-41400-77.2005.5.15.0033, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 17/6/2011)

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. VALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE 12X36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. De acordo com a atual jurisprudência desta Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, é válido o regime de compensação de 12x36 horas previsto em norma coletiva, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF. Nesse caso, não é devido o pagamento do adicional de horas extras pelo trabalho realizado além da 10ª hora diária. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR-41700-39.2005.5.15.0033, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 29/4/2011)

RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REGIME DE 12X36 - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE. A Constituição da República de 1988 prestigiou a representação sindical e seus instrumentos de atuação, reconhecendo as convenções e acordos coletivos de trabalho e incentivando a tentativa de negociação coletiva. Nesse intuito, o legislador constituinte ainda autorizou a



PROCESSO Nº TST-RR-478-19.2011.5.03.0097

flexibilização de normas trabalhistas, por meio de instrumentos normativos, e possibilitou a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva do trabalho, sem impor nenhuma restrição. Válida, portanto, a adoção do regime de compensação de horas e o trabalho em jornada de 12x36 estipulados em norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-48600-85.2007.5.04.0029, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT de 19/4/2011)

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE. O regime de 12x36 horas de trabalho é legal, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7.º, XIII, da Constituição Federal). Na hipótese, mostram-se insubsistentes os argumentos decisórios no sentido da ocorrência de horas extras acima da oitava hora de trabalho, pois incontroversa a existência de norma coletiva que prevê a jornada compensatória de 12x36. Recurso de Revista parcialmente provido. (RR-2530200-02.2008.5.09.0014, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 16/3/2012)

HORAS EXTRAS - JORNADA DE 12X36 - ACORDO COLETIVO - VALIDADE. Esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que é válido o regime especial de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, desde que previsto em norma coletiva. Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (RR-20900-48.2004.5.05.0018, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DEJT de 19/12/2011)

Ante o exposto, impõe-se o acolhimento do apelo por afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

Dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

Encontrando-se os autos suficientemente instruídos, com fulcro no art. 897, § 7º, da CLT, na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST, em seu art. 3º, § 2º, e nos arts. 228, *caput*, § 2º, e 229, *caput*, do RITST, proceder-se-á de imediato a análise do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente.

Firmado por assinatura digital em 13/06/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-478-19.2011.5.03.0097

II - RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos recusais extrínsecos de admissibilidade, concernentes à **tempestividade**, à **representação processual** e ao **preparo**, passo à análise dos que lhe são intrínsecos.

1.1 - JORNADA DE TRABALHO 12X36 - INSTITUIÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE

A 10ª Turma do Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, sob o fundamento que "a negociação coletiva em torno da jornada do turno ininterrupto de revezamento encontra limite na 8ª hora diária". Consignou, *in verbis*:

O MM. Juiz de Origem acatou integralmente a negociação coletiva acerca da duração de 12 horas dos turnos ininterruptos de revezamento, rejeitando o pedido de pagamento de horas extras que ultrapassaram a 8ª diária e de adicional de horas extras sobre as 7ª e 8ª horas trabalhadas.

O autor insiste no pedido de condenação da reclamada no particular, inclusive com aplicação do divisor 180.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que o reclamante laborava em regime de turnos de revezamento e cumpria jornada de 08 e 12 horas diárias, esta última no período imprescrito até 14.10.2007, das 7:00h às 19:00h, por dois dias, e das 19:00h às 07:00h, por outros dois, com folga nas 96 (noventa e seis) horas seguintes, aí incluído o repouso semanal remunerado, conforme acordos coletivos, em especial aqueles intitulados "Instrumento Coletivo sobre Turnos Ininterruptos de Revezamento, com Efeitos Normativos" (f. 189/203).

A referida negociação teve início em 2002 e ficou acertada nos seguintes moldes:

*"A partir de 07/01/2002 a **USIMINAS** passará a adotar jornadas diárias de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento para os seus **EMPREGADOS** que trabalham na operação e em atividades de*



PROCESSO Nº TST-RR-478-19.2011.5.03.0097

apoio, utilizando a seguinte Tabela/Regime, com o detalhamento constante dos sucessivos itens que compõem a presente Cláusula:

(...)

2.1 Serão, portanto, 4 (quatro) Turmas de **EMPREGADOS** revezando-se em 2 (dois) Turnos de Trabalho;

(...)

2.3 Cada jornada corresponderá a 11 (onze) horas normais de trabalho, na qual estão abatidos os intervalos para repouso e/ou alimentação (...)” (grifos no original – f. 190).

Os instrumentos coletivos que vigoraram no período imprescrito ratificaram o acordo anterior quanto às 12 horas do turno ininterrupto, merecendo destaque as seguintes disposições:

“2. Fica mantida a atual jornada diária de trabalho para os **EMPREGADOS** que trabalham na operação e nas áreas de apoio, bem como a tabela/regime já implementada, assim caracterizada:

a. 4 (quatro) turmas de **EMPREGADOS** revezando-se em 2 (dois) Turnos de Trabalho.

b. 2 (dois) Turnos de Trabalho nos horários de 7:00 às 19:00 horas e de 19:00 às 7:00 horas;

c. 2 (dois) Intervalos para repouso e/ou alimentação, de 30 (trinta) minutos cada, por turno;

d. Jornadas de 11 (onze) horas trabalhadas, já abatidos os intervalos para repouso e/ou alimentação concedidos na forma do item “c”;

e. 4 (quatro) Jornadas de Trabalho seguidas de 96 horas consecutivas de Folga sendo as últimas 24 horas que correspondem ao Descanso Semanal Remunerado;

f. Os 2 (dois) primeiros dias de trabalho, no horário de 7:00 às 19:00 horas e os 2 (dois) últimos dias de trabalho, no horário de 19:00 às 7:00 horas;

g. Ciclo total de trabalho compreendendo 8 (oito) semanas, conforme quadro demonstrativo abaixo, resultando numa Jornada Média Semanal de efetivo trabalho de 38 horas e 30 minutos (trinta e oito horas e trinta minutos).

(...)

Cálculo da jornada média semanal:



PROCESSO Nº TST-RR-478-19.2011.5.03.0097

- 4 semanas X 4 dias = 16 dias X 11 horas = 176 horas
- 4 semanas X 3 dias = 12 dias X 11 horas = 132 horas
- Total = 308 horas
- 308 horas/8 semanas = **38 horas e 30 minutos**” (grifos no original – f. 194/195 e f. 198).

Entretanto, d.v., esta avença não pode ser acatada. Alinho-me ao entendimento consagrado na Súmula 423 do TST, segundo o qual “Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito a pagamento das 7ª e 8ª horas como extras”.

A dicção do referido verbete é clara no sentido que a negociação coletiva em torno da jornada do turno ininterrupto de revezamento encontra limite na 8ª hora diária, o que também se coaduna com a norma inserta no caput do art. 59 da CLT de que “a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho”.

(...)

Deste modo, o recorrente faz jus ao pagamento, como extra, das horas trabalhadas entre a 9ª e 12ª horas diárias (limite da inicial), de 21.03.2006 a 14.10.2007. A partir dessa data, a recorrida passou a adotar a duração de 08 horas para o turno ininterrupto, como demonstrado às f. 201/203, esta, sim, uma negociação válida, nos termos da mencionada Súmula 423 do TST.

Frise-se que as contrapartidas/compensações estipuladas nos ACT e invocadas pela recorrida, consubstanciadas no pagamento anual de uma “indenização compensatória”, bem como um adicional “*de 5% (cinco por cento) sobre o salário base*”, somente podem ser entendidas como benefícios advindos da majoração válida da jornada constitucional de 6 para 8 horas. Vale dizer, não se prestam a autorizar o elastecimento de mais 4 horas diárias.

Cumprе lembrar que a proteção concedida aos trabalhadores do turno ininterrupto de revezamento deve-se ao fato de que esta condição laboral é extremamente prejudicial à saúde do trabalhador, em virtude da alteração do seu relógio biológico, por exemplo. Destarte, ainda que a cada 4 dias de labor



PROCESSO Nº TST-RR-478-19.2011.5.03.0097

seja sucedido de uma folga na mesma proporção, esta se revela insuficiente para afastar os efeitos deletérios de uma jornada de 12 horas para este tipo especial e regime de trabalho.

Nas razões recursais a reclamada sustenta a validade da norma coletiva, a teor dos arts. 7º, XXVI e XIV, da Constituição Federal e 621 a 625 da CLT. Traz arestos à colação.

A questão ora examinada trata de conferir validade a cláusula de acordo coletivo instituindo regime compensatório em jornada 12x36.

As normas relacionadas à duração do trabalho visam tutelar a integridade mental e física do trabalhador, concomitantemente ao aprimoramento de sua produção. Daí porque a limitação temporal da jornada do trabalho pelo ordenamento jurídico.

De fato, a Constituição da República de 1988 prestigiou a representação sindical e seus instrumentos de atuação, reconhecendo, em seu art. 7º, XXVI, as convenções e acordos coletivos de trabalho, e incentivando a tentativa de negociação coletiva, no seu art. 114, § 2º, visto que os sindicatos representativos das categorias econômica e profissional possuem poderes para negociar e estabelecer condições de trabalho.

É importante ressaltar a flexibilização dos direitos trabalhistas implementada pela atual Constituição Federal e fundada na autonomia coletiva privada, na qual se encontram assegurados os direitos mínimos dos trabalhadores e, ao mesmo tempo, possibilitada a sobrevivência das empresas, permitindo a obtenção de benefícios para os empregados, com concessões mútuas.

Ressalte-se que a redação do art. 7º, XIII, da Carta Magna, no qual o legislador constituinte autorizou a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva do trabalho, não impôs nenhuma restrição.

A pactuação coletiva visando a instituição do regime de 12x36 pressupõe o interesse e a necessidade das partes em manter doze horas de labor consecutivo, em face da natureza da atividade exercida pelo empregado e a necessidade do empregador, quando se tratar de serviços



PROCESSO Nº TST-RR-478-19.2011.5.03.0097

cuja execução possa acarretar prejuízo eminente, ou em proveito do trabalhador. O período de trabalho diário elastecido resta compensado por um período maior de descanso de trinta e seis horas consecutivas.

Não obstante o objetivo de sua instituição constitua uma exceção, e, diga-se, benéfica ao trabalhador, não há como impedir que o hipossuficiente valha-se das horas destinadas ao repouso para buscar outra colocação concomitante no mercado de trabalho, visando a aumentar sua renda.

Desta feita, a instituição do regime 12x36 deve ser tratada com o máximo rigor no que diz respeito à observância estrita das regras que envolvem a sua adoção, o que, no entanto, não se traduz em dizer que não possa ser adotado por meio de acordo coletivo.

Assim, é imperativo que a fixação da jornada especial de 12x36 seja formalizada por instrumento coletivo, nos termos do art. 7º, XIII, da Carta Magna, na medida em que extrapola o limite legal imposto para a jornada máxima de trabalho diário de que trata o *caput* do art. 59 da CLT.

A jurisprudência desta Corte superior segue o entendimento de que o regime é válido quando celebrado via acordo coletivo, nos termos dispostos no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, dada a absoluta excepcionalidade do regime.

Precedentes:

RECURSO DE EMBARGOS. JORNADA DE TRABALHO EM REGIME DE 12X36. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS APÓS A 10ª DIÁRIA. A jornada de trabalho de 12 x 36 é extremamente benéfica ao trabalhador, e é adotada usualmente em específicos ramos de atividade como hospitais, segurança, p. ex.. Nesse regime a jornada excedente de 12 (doze) horas é compensada com um período maior de descanso, 36 (trinta e seis) horas, e, principalmente, com a redução das horas trabalhadas ao final de cada mês. Enquanto o trabalhador que cumpre 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais e jornada normal de oito horas, limitações previstas no inciso XIII, do artigo 7º da Carta Magna, acaba por trabalhar 220 (duzentas e vinte) horas por mês. Não há como se retirar a validade do regime, pela concessão de



PROCESSO Nº TST-RR-478-19.2011.5.03.0097

horas extraordinárias após a 10ª diária, com base no art. 59, § 2º, da CLT, sob pena de se retirar a validade do acordo de compensação de jornada, historicamente adotado por diversas categorias, para adoção do regime de 12x36 horas, mediante participação da entidade sindical, e que possibilita ao empregado, após uma jornada maior de trabalho, de doze horas, o descanso determinado, de trinta e seis horas, baseado na livre negociação havida entre as partes, não havendo se falar em jornada prejudicial ao trabalhador. Precedentes da SDI. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-41400-77.2005.5.15.0033, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 17/6/2011)

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. VALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE 12X36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. De acordo com a atual jurisprudência desta Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, é válido o regime de compensação de 12x36 horas previsto em norma coletiva, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF. Nesse caso, não é devido o pagamento do adicional de horas extras pelo trabalho realizado além da 10ª hora diária. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR-41700-39.2005.5.15.0033, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 29/4/2011)

RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REGIME DE 12X36 - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE. A Constituição da República de 1988 prestigiou a representação sindical e seus instrumentos de atuação, reconhecendo as convenções e acordos coletivos de trabalho e incentivando a tentativa de negociação coletiva. Nesse intuito, o legislador constituinte ainda autorizou a flexibilização de normas trabalhistas, por meio de instrumentos normativos, e possibilitou a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva do trabalho, sem impor nenhuma restrição. Válida, portanto, a adoção do regime de compensação de horas e o trabalho em jornada de 12x36 estipulados em norma coletiva. Recurso de revista conhecido e



PROCESSO N° TST-RR-478-19.2011.5.03.0097

provido. (RR-48600-85.2007.5.04.0029, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT de 19/4/2011)

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE. O regime de 12x36 horas de trabalho é legal, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7.º, XIII, da Constituição Federal). Na hipótese, mostram-se insubsistentes os argumentos decisórios no sentido da ocorrência de horas extras acima da oitava hora de trabalho, pois incontroversa a existência de norma coletiva que prevê a jornada compensatória de 12x36. Recurso de Revista parcialmente provido. (RR-2530200-02.2008.5.09.0014, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 16/3/2012)

HORAS EXTRAS - JORNADA DE 12X36 - ACORDO COLETIVO - VALIDADE. Esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que é válido o regime especial de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, desde que previsto em norma coletiva. Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (RR-20900-48.2004.5.05.0018, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DEJT de 19/12/2011)

Embora os arestos colacionados sejam imprestáveis ao fim colimado, porquanto oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão, impõe-se o conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

2 - MÉRITO

Como corolário do conhecimento do apelo por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, **dou provimento** ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgara improcedentes os pedidos de horas extraordinárias excedentes à 8ª diária e o respectivo adicional (pedidos A e B) da inicial.

Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante sobre o valor atribuído à causa, das quais fica isento, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita (fls. 232).



PROCESSO N° TST-RR-478-19.2011.5.03.0097

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Jornada de Trabalho 12x36 - Instituição por Meio de Norma Coletiva - Possibilidade", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamada da condenação ao pagamento das horas extraordinárias postuladas e reflexos daí decorrentes. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante sobre o valor atribuído à causa, das quais fica isento, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita.

Brasília, 12 de junho de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator